



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA**

Processo nº: 489 PROJETO DE LEI: 48 / 2017  
Autor: RICARDO LONGATTI FRANÇA  
Emenda: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ANDAMENTO**

ENTRADA 09/04/17 HORA: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 0489/17 VENCIMENTO:    /    /     
VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_ QUORUM: \_\_\_\_\_  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: \_\_\_\_\_ PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: DEIXOU DE SER RECEBIDO

**RETORNO AO PLENÁRIO**

DATA    /    /    RESULTADO: \_\_\_\_\_

**REGISTRO**

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

**VETO**

SIM: \_\_\_\_\_ NÃO \_\_\_\_\_  
DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.**

**CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*Handwritten signature and initials.*

**PROJETO DE LEI Nº 48 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução:

I – de idoso;

II – de pessoa com deficiência;

III – de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo, a gratuidade é conferida tanto para o caso de condução por meio de terceiro, quanto para a os casos de veículo especialmente adaptado.

§3º A gratuidade conferida independe de estacionamento nas vagas destinadas exclusivamente aos beneficiários desta lei.

*CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 07/04/17 15:28*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

103  
2

**§4º** A gratuidade conferida nos casos dos incisos I e II deste artigo será assegurada mediante a simples oposição do cartão do beneficiário transportado pelo veículo.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

**27 de março de 2017.**

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fo 4

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução de idoso, de pessoa com deficiência e de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

Tal gratuidade se faz necessária pois os beneficiários elencados no presente Projeto de Lei são os mais afetados com a falta de vagas para estacionamento no Centro da cidade, área onde está estabelecida a Zona Azul em nosso município.

É de conhecimento dos Nobres pares que os beneficiários da presente propositura tem dificuldade de locomoção, motivo pelo qual se faz necessário facilitar seu acesso a vagas de estacionamento no âmbito público, garantindo-se acesso aos mais variados estabelecimentos comerciais, públicos, de emergência, entre outros.

A gratuidade do estacionamento nas situações supracitadas tem como objetivo prestigiar o direito ao livre acesso à cidade por parte daqueles que tenham qualquer dificuldade de locomoção, levando em consideração o princípio da Dignidade Humana, inscrito na Constituição Federal em seu artigo 1º, III.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 182, estabelece que o Poder Público Municipal, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano, "tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Não sendo suficiente, o Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001, estabelece que a política urbana tem por objetivo o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade**, determinando, em seu artigo 2º, I como diretriz geral a:

"garantia do direito a cidades sustentáveis, **entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

fo 5  
4

**transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer**, para as presentes e futuras gerações.”

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

**27 de março de 2017**

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

fol 6  
2

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

**Processo Número** 489 / 2017

**Data da Entrada** 07/04/2017 **Hora da Entrada** 15:28:00 **Vencimento** 04/10/2017

**Proposição Número** 48 / 2017

**Proposição** Projeto de Lei

**Autor** RICARDO LONGATTI FRANÇA

**Assunto** Gratuidade estacionamentos pessoas com deficiênci

**Regime de Tramitação** Ordinária

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

**Data da Votação**

**Data da Votação**

**Vereadores Presentes**

**Vereadores Presentes**

**Votos Favoráveis**

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Votos Contrário**

**Abstenção**

**Abstenção**

**Resultado do 1º Turno**

**Resultado do 2º Turno**

**Observações do 1º Turno**

**Observações do 2º Turno**

### ResultadoFinal

**Providência**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

107  
7

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 07/04/17, sob nº 048/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0489/17, com 07 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
**DIRETORIA DE SECRETARIA**

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07/04/17.

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**Processo nº 489**

**PROJETO DE LEI Nº 48/2017**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de **fls. 07**, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1092/2017/JF.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de iniciativa e constitucionalidade formal caracterizada, violando os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Bandeirante.

Como se não bastasse, a presente proposição traz reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a empresa responsável pela prestação do serviço público, a violar o artigo 117, da Carta Paulista.

Assim, temos que na pretensa regulação, ora em comento, há ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, "b", da Constituição da República), adentrando em seara atinente a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização de privativa de bens públicos municipais.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

**WILLIAN ALVES DOS SANTOS**  
**Assessor Jurídico**

CONSULTA/1092/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

**Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da Zona Azul, no centro da cidade” – Competência do Município – Regulamentação de serviço público de trânsito – “Zona Azul” – Vício de iniciativa – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Considerações.**

**CONSULTA:**

*“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da zona azul, no centro da cidade. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo? iv) há conflito com o art. 117 da Constituição Estadual? v) não se trata de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, ‘b’, da Constituição da República?”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se inicialmente que, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que, além de estabelecer normas gerais a respeito do tema, cria o

Sistema Nacional de Trânsito (*vide* art. 5º) e estabelece as competências dos Estados e Municípios a esse respeito.

Sobre o assunto, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles: “De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 461) (destaque nosso).

Verifica-se, portanto, que o art. 24 do Código de Trânsito Nacional fixou a competência dos Municípios para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo (“Zona Azul”) em seu território.

Constata-se, todavia, vício de iniciativa no projeto de lei em apreço, na medida em que a regulamentação dos serviços executados para disciplinar o trânsito desta cidade é, por excelência, um serviço público e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo agente público detém competência para regulamentar os serviços públicos e fixar as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito. Ademais, como é sabido, não é dado aos edis fixar as atribuições dos órgãos públicos municipais nem impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria se refere aos serviços públicos relacionados a estacionamento rotativo (“Zona Azul”).

Neste sentido, a regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo, *in casu*, que “dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da zona azul”, diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando este raciocínio, decisão do eg. TJSP, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE

'ZONA AZUL' PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO" (ADIn. n° 0053840-42.2011.8.26.0000) (destaque do original e nosso).

Portanto, o desencadeamento do processo legislativo que disponha sobre *o estacionamento de veículos nas vias públicas (bens de uso comum do povo) com a cobrança de "Zona Azul" – e a instituição de benesses (gratuidades ou descontos)* – deve ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a presença de vício formal na pretensão exposta, ou seja, há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88), o que impede o seu regular prosseguimento.

Por fim, informe-se que o art. 117 da Constituição Estadual, indagado na presente consulta, dispõe que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (destaque nosso). Portanto, o referido dispositivo se relaciona com os processos de contratação pela Administração Pública, não tendo qualquer relação, a nosso ver, com a situação exposta na presente consulta.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta  
OAB/SP 211.784

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000334538**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2019305-14.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FRANÇA CARVALHO, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

**FRANCISCO CASCONI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**2019305-14.2015.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA**  
**RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA**

**VOTO Nº 29.387**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
LEI Nº 4.809 DE 29 DE JANEIRO DE 2015, DO  
MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE ALTERA  
LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO  
DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO  
DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS – INICIATIVA  
ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –  
INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE  
DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO  
PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO  
PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA  
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO  
CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –  
OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II,  
XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE –  
PRECEDENTES – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE  
REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-  
FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO  
FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR  
ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA –  
PRETENSÃO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

11/15  
[Handwritten signature]

4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município de Itatiba e dá outras providências".

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente no alegado vício de iniciativa do Legislativo Municipal para elaboração do ato normativo impugnado, porquanto questões nele reguladas envolvem matéria de administração pública, reservada a competência para deflagração do processo legislativo ao chefe do Executivo. Aponta-se, também, diminuição da receita municipal em desrespeito à Lei Orgânica, ofensa ao ato jurídico perfeito e ausência de competência legislativa para dispor sobre regras de trânsito.

Liminar deferida a fls. 161/162. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 357/359, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Itatiba prestou informações a fls. 168/181 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, defendendo, no mais, a regularidade do ato normativo impugnado Acostou os documentos de fls. 182/241 e fls. 250/352.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 361/375, opinou pela procedência do pedido, inclusive por ofensa ao art. 117 da Carta Estadual, invocando o princípio da **causa petendi** aberta.

Em atenção à decisão de fls. 377, houve a regularização do polo ativo para nele constar o Sr. Prefeito

Municipal de Itatiba (fls. 380).

### **É o Relatório.**

**Ab initio**, superada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada nas informações da Câmara Municipal de Itatiba (fls. 168/181), retificado o polo ativo com inclusão do Chefe do Executivo Municipal (fls. 380), na linha do permissivo constitucional (art. 90, inciso II, da Constituição do Estado).

Registra-se, de proêmio, no âmbito estadual limitado o controle concentrado de constitucionalidade – à luz do art. 125, §2º, da Constituição da República – à análise da conformação da lei impugnada tendo como parâmetro a Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre eventuais violações à Lei Orgânica local, à legislação infraconstitucional, ou à Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal.

Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº 4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que *"dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município de Itatiba e dá outras providências"*, acostada a fls. 19, ostentando a seguinte redação, **verbis**:

**"Art. 1º.** *Os motoristas que estacionarem veículos em áreas do município, cujas vagas sejam regulamentadas pelo estacionamento rotativo, terão o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional.*

**Parágrafo único.** *Durante a vigência do tempo de tolerância descrito no caput deste artigo, o condutor não poderá*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

*ser autuado pelo agente de trânsito.*

**Art. 2º.** *Nos casos em que o usuário ficou impossibilitado de estender o tempo inicial de utilização do estacionamento rotativo, por estar aguardando atendimento em agências bancárias, o recurso da multa deverá ser realizado mediante apresentação da senha fornecida pela agência, com data e hora da retirada e a hora em que o atendimento foi efetivamente realizado.*

**Parágrafo único.** *Na hipótese de recurso apresentado nessas condições, o pedido será julgado como 'deferido' pela autoridade municipal.*

**Art. 3º.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 85/2014, de autoria parlamentar (fls. 22/23 e 183), o que o macula por inteiro.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema pluralístico de iniciativa legislativa, conferindo ordinariamente a prerrogativa a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls 18

matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujos preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante (*"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*).

Nesse sentido, já definiu o C. Supremo Tribunal Federal na ADI 2719, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003.

Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal.

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 361/375, as disposições do ato normativo impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.

Ao pretender instituir período de isenção na exploração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, alterando legislação anterior (Leis Municipais nº 3.143,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*[Handwritten signature]*

de 26/07/1999 e nº 4.513, de 09/10/2012 – fls. 24/28), no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações (**v.g.** adequação de equipamentos, emissão de novos comprovantes etc.). Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça, *"o uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens. O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144"*.

Logo, a deflagração do processo legislativo competia, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõe o artigo 47, incisos II (*"exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*) e XIV (*"praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"*), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*In casu*, a iniciativa legislativa é atribuída ao legislativo local, o que reflete grave mácula do ato normativo promulgado, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas no art. 5º da Constituição Bandeirante ("*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*").

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO n.º. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro n.º. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO LITIS'" (Ação Direta de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Inconstitucionalidade nº 0229401-46.2012.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria, j. em 10.04.2013, v.u.). No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117845-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 02/10/2013, v.u.; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0066433-69.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 22.08.2012, v.u.

No mais, como bem destacou o ilustre parecer ministerial, à luz da teoria da **causa petendi** aberta aplicável no controle concentrado de constitucionalidade, pretensão concessão de isenção periódica no estacionamento rotativo daquela municipalidade traria inegáveis reflexos econômicos à concessionária responsável pela execução do serviço público, regido nos termos do contrato reproduzido a fls. 83/99, e ao próprio Município, pela redução no repasse contratual (fls. 84, Cláusula 3.1.1), interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a macular o artigo 117 da Constituição Estadual, especialmente quanto à obrigatoriedade da manutenção da proposta (*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* – grifou-se).

A propósito, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

*PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)*

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba.

**Des. FRANCISCO CASCONI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

23  
[Handwritten signature]

#### DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 07, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 48/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente

Recebi  
Pareceres  
AF 11/08  
Analis  
Cópia dos  
02/05/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*Handwritten signature*

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 24 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/17.

*Handwritten signature of Thais Gomes de Sousa*

Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2017.

*Handwritten signature of Inácia Maria Macella*

Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria